



2609871

00135.226781/2021-78

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

OFÍCIO-CIRCULAR Nº 195/2021/CNDH/SNPG/MMFDH

Brasília, 18 de novembro de 2021.

Aos: **Senadores Federais em exercício**

Assunto: [URGENTE] Encaminha Nota Pública do Conselho Nacional dos Direitos Humanos em contrariedade à Proposta de Emenda Constitucional nº 23/2021 (PEC DOS PRECATÓRIOS).

Excelentíssimos/as Senhores/as Senadores/as,

A par de cumprimentá-los/as cordialmente, faço uso do presente para apresentar a **Nota Pública do Conselho Nacional dos Direitos Humanos em contrariedade à proposta de Emenda Constitucional nº 23/2021, conhecida com PEC dos Precatórios.**

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), órgão autônomo criado pela Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e que tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

O CNDH, no uso de suas atribuições legais e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 26ª Reunião Extraordinária, realizada nos dias 11 e 12 de novembro de 2021, vêm, por meio deste, fazer um apelo para que essa Casa Legislativa não coloque em votação a **Proposta de Emenda Constitucional nº 23/2021, e manifesta** publicamente absoluta contrariedade quanto à Proposta, conhecida como PEC dos Precatórios, tendo em vista que essa iniciativa viola um conjunto de dispositivos constitucionais em vigência, tais como o princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

Na ocasião, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

YURI COSTA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



Documento assinado eletronicamente por **Yuri Michael Pereira Costa, Presidente**, em 18/11/2021, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2609871** e o código CRC **1376D8EE**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.226781/2021-78 SEI nº 2609871 Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º Andar - Zona Cívica-Administrativa - Telefone: (61) 2027-3907, (61) 2027-3276 CEP 70054-906 - Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br> - E-mail para resposta: protocolo@mdh.gov.br



2609402

00135.226781/2021-78

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

Nota Pública CNDH nº 24/2021**NOTA PÚBLICA DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS EM CONTRARIEDADE À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 23/2021 (PEC DOS PRECATÓRIOS)**

1. O Conselho Nacional de Direitos Humanos, órgão autônomo criado pela Lei nº 12.986/2014, no uso das suas atribuições legais, vem a público manifestar absoluta contrariedade quanto à Proposta de Emenda Constitucional n. 23/2021, conhecida como PEC dos Precatórios, tendo em vista que essa iniciativa viola um conjunto de dispositivos constitucionais em vigência, tais como o princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

2. Aponte-se que a ofensa às disposições ora referidas foram objeto de direta abordagem e destaque pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs, 4.357 e 4.425 em passado recente, versando, ambas ações, sobre o mesmo tema.

3. Alinhe-se que a Nota Técnica n. 06 / 2020 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – Consultoria Legislativa da Câmara Federal, assim já dispunha, verbis:

"Nada obstante, do ponto de vista orçamentário, a eventual aprovação de PEC que limita e difere o pagamento dos precatórios e sentenças judiciais não pode ser considerada como fonte hábil a financiar despesas de natureza permanente, como é o caso de um programa de transferência de renda da importância social do "Bolsa -Família" ou de seu sucessor, o "Renda Cidadã."

A iniciativa e a definição dos valores necessários ao pagamento de precatórios e sentenças judiciais é exclusiva do Judiciário, ao qual cabe o julgamento das causas, a conferência e a definição da "verba necessária" para garantir que os credores recebam da União o que foi declarado como devido pela Justiça. A previsão constitucional de crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal, por ato comissivo ou omissivo que retarde ou tente frustrar sua liquidação, é indicativo da importância dada pela Carta à regularidade e integridade do processo.

(...)

O Supremo Tribunal Federal deferiu cautelar, em novembro de 2010, portanto já ao final dos efeitos práticos da norma, para suspender a eficácia do art. 2º da referida Emenda. O entendimento prevalente na Suprema Corte, capitaneado pelo Ministro Ayres Britto, foi de que o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30, de 2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. "Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei". O Tribunal concluiu, assim, que a alteração constitucional pretendida encontrava óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afrontava "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais"

(...)

Mais importante, em especial para o que interessa nesta oportunidade, o STF decidiu pela inconstitucionalidade do § 15, do art. 100, e de todo o art. 97 incluído no ADCT, no que concerne ao estabelecimento de regime especial

(...)

XI – CONCLUSÕES

De plano, do ponto de vista estritamente orçamentário, entendemos que a aprovação de PEC que limita e difere o pagamento dos precatórios e sentenças judiciais na União não pode ser considerada como fonte adequada para financiar o custeio de um programa permanente de transferência de renda — uma política de Estado —, que pela sua importância e alcance social precisa ser financiado com recursos suficientes e igualmente de natureza permanente.

(...)

Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), o sistema de precatórios prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). Ao admitir a liquidação em prestações anuais dos precatórios, a novel legislação violaria o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentaria, ainda, contra a independência do Poder Judiciário, no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública.

(...)

Entendemos, salvo melhor juízo, que a veiculação da matéria, com relação à União Federal, mesmo por meio de emenda constitucional, poderia, em tese, ter sua admissibilidade questionável, eis que decisões prévias do Supremo Tribunal Federal, embora reconhecendo a dificuldade no equacionamento do problema, já asseveraram óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição (“cláusulas pétreas”), por afronta à “separação dos Poderes” e aos “direitos e garantias individuais.

(...)

De acordo com as últimas decisões da Suprema Corte, não parece legítima a opção do Legislador federal, a pretexto do financiamento de uma política pública, por mais importante que esta seja, em apropriar-se de parcela do orçamento destinada ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado, no que a imprensa tem chamado de manobra fiscal, eis que tem por objetivo não desrespeitar o teto de gastos.

Tal opção poderá, pois, ter sua constitucionalidade questionada mais uma vez no Supremo Tribunal Federal, nos moldes do que aconteceu com as Emendas Constitucionais nos 30, de 2000, e 62, de 2009, situação que pode se reverter mais à frente se o cenário fiscal da União se deteriorar dramaticamente em função do impacto da pandemia sobre as contas públicas a ponto de ser necessária a adoção de medidas extremas e urgentes como a aqui tratada.”

4. Cediço, assim, que evidente a possibilidade de ser decretada a inconstitucionalidade da iniciativa parlamentar mencionada, caso se materialize em Emenda à Constituição, mas certamente o ambiente de incerteza e insegurança que gerará nas cidadãs, cidadãos e demais credores da União ante um possível desfecho dessa natureza acarretará indiscutível abalo psicológico e social para milhares e milhares com imprevisíveis consequências.

5. Particular atenção merecerem os créditos alimentares que pela sistemática contida nas disposições da PEC dos Precatórios correm o severo risco de não serem adimplidos com a preferência que lhes é deferida em relação a créditos de outra natureza, como inclusive vem denunciando a imprensa especializada em inúmeras manifestações, não se podendo admitir tamanha burla à dignidade da pessoa humana.

6. Sem embargo, a PEC em comento fomentará ainda mais um mercado altamente concentrado que poderá adquirir com descontos cada vez mais expressivos os créditos dos credores que não têm tempo nem condições, por idade ou razões de saúde, de aguardar os pagamentos que lhes são devidos após décadas de litígio como muitas e muitas vezes ocorre, gerando, assim, maior concentração de riqueza nas mãos de uns poucos em detrimento de milhares e milhares de cidadãos e de pequenas e microempresas.

7. A outro turno, não será com medida paliativa e de viés eleitoreiro — pois visa permitir espaço eleitoral para paga de determinado benefício apenas em um ano fiscal e eleitoral, 2022 —, porém com funestas consequências cumulativas futuras para o Tesouro, como se apresenta a PEC 23, que se terá uma solução efetiva para o pagamento das dívidas da União em decorrência de decisões judiciais, ainda que estas se apresentem em certo crescendo.

8. Inescusável que a PEC 23 / 2021 atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III); malbarata o cânone da separação dos poderes (CF, art. 2º); despreza a diretriz de igualdade perante a lei (CF, art. 5º, caput), pois confere a uma parte privilégio creditório em detrimento da outra; viola o mandamento da coisa julgada formal e material (CF, art. 5º, XXXVI), em suma, é um atentado aos direitos humanos daquelas e daqueles que por necessidade e obviamente não por diletantismo reclamam seus direitos em face da União.

12 de novembro de 2021.

00100.122262/2021-39 - 00100.122262/2021-39-1 (ANEXO: 001)

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Referência: Processo nº 00135.226781/2021-78

SEI nº 2609402



CÂMARA MUNICIPAL DE RINCÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

Rincão, SP, 09 de Novembro de 2021.

Ofício CMR nº 705/21

Referência:

MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 09/21

Autor: VEREADOR ANTONIO VALENTIM BERGAMASCO – PSDB

Apresentada em sessão ordinária do dia 08/11/2021

Prezado Senhor

Pelo presente, passo às mãos de V. Ex.^a, para os devidos fins, cópia da proposição supra referida.

Sem mais, subscrevo-me com os protestos de elevada estima e real apreço.

Atenciosamente,


PITER CESARINO ILARIO
Presidente

Exmo. Senhor
RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF



CÂMARA MUNICIPAL DE RINCÃO ESTADO DE SÃO PAULO

MOÇÃO DE REPÚDIO Nº 009/21

MOÇÃO DE REPÚDIO À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL – PEC 23/2021, QUE ALTERA AS REGRAS RELATIVAS AO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS.

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;

Considerando que os precatórios são dívidas públicas decorrentes de decisões judiciais definitivas, que não estão mais passíveis de recursos, por isso, essa medida tem sido considerada um “calote”;

Considerando que essa proposta atingirá milhares de credores, a maioria deles constituída por aposentados do INSS, que esperaram por mais de vinte anos de tramitação dos processos e contavam com o recurso do precatório, ficando desassistidas, jogadas em um limbo jurídico;

Considerando que além disso, entidades como a Ordem dos Advogados já se manifestaram contra a medida, entendendo se tratar de afronta aos pilares fundamentais da República e do Estado Democrático de Direito, com pesadas consequências para a sociedade, especialmente para a população mais vulnerável;

Considerando que entendemos que esta aprovação é uma afronta aos direitos dos servidores, uma vez que já estamos sendo prejudicados ao ter que ir à Justiça para garantir vários direitos nossos que foram desrespeitados pelos governos e agora a presente PEC constitui um verdadeiro calote a esses direitos consagrados pela Justiça;

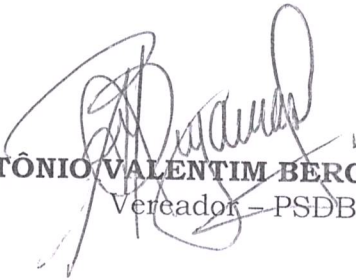
Considerando que além do calote em credores, a PEC 23 autoriza o Governo Federal a furar o teto de gastos, algo impensável pelo próprio governo quando o assunto é a prestação de socorro digno à população desamparada durante a pandemia da Covid-19, ou mesmo para financiar políticas públicas essenciais e que sofrem recorrentes cortes orçamentários, a exemplo da educação;

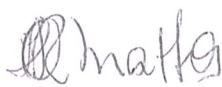
Considerando que trata-se, portanto, de política eleitoreira que visa a financiar um programa temporário o novo Auxílio Brasil em substituição ao programa Bolsa Família.

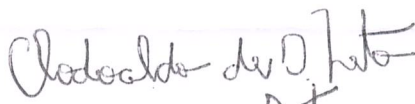
APROVADO
Em 08/11/2021
Presidente

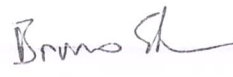
Ante ao Exposto, REQUEIRO nos termos regimentais, ouvido em Plenário, que seja manifestada **MOÇÃO DE REPÚDIO** a Proposta de Emenda Constitucional – PEC 23/2021, com envio de cópia para o Presidente da Câmara dos Deputados Exmo. Senhor Artur Lira, para o Presidente do Senado Federal Exmo Senhor Rodrigo Pacheco e para todas as Câmaras Municipais da nossa região.

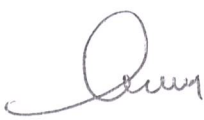
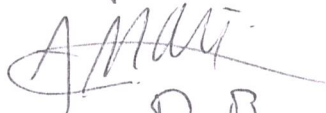
Sala das Sessões e Plenário Euclides Donini em, 08 de novembro de 2021


ANTÔNIO VALENTIM BERGAMASCO
 Vereador – PSDB

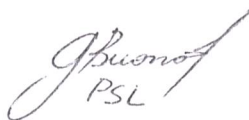

 PT

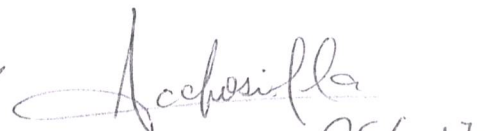

 PT


 PMDB


 PT

 P.R.


 P.P.


 PSL


 PSL 17

Câmara Municipal
 Comprovante do Protocolo
 Número: 1833 / 2021
 Tipo: Moção 9
 Data da Entrada: 08/11/2021 - Hora: 10:47:54
 Autoria: Antônio Valentim Bergamasco
 Assunto/Ementa: Moção de Repúdio à Proposta de Emenda a Constituição PEC 23/202 que Altera as Regras Relativas ao Pagamento dos Precatórios





Brasília, 1º de novembro de 2021.

Às Suas Excelências
Senadores e Senadoras,

URGENTE – PEC 23 - SECURITIZAÇÃO - Perigoso dispositivo que desvia os tributos que pagamos para o esquema de Securitização de recebíveis com imensos danos aos cofres públicos.

Pela presente, alertamos Vossas Excelências a respeito de dispositivos (parágrafos 7º e 8º do Art. 167 da CF/88) estranhos à matéria de que trata a PEC 23, introduzidos como um contrabando legislativo para autorizar o esquema da chamada Securitização de recebíveis (derivativos, debêntures), como fartamente explicado na Interpelação Extrajudicial entregue via Cartório de Títulos e Documentos ao presidente da Câmara dos Deputados e mais 27 lideranças, disponível em <https://auditoriacidada.org.br/conteudo/interpelacao-extrajudicial-pec-23-2021-securitizacao/>.

Os dispositivos que autorizam esse esquema fraudulento (§ 7º e 8º ao Art. 167 da CF/88) visam desviar os tributos que pagamos para esse esquema e não passaram pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, pois foram acrescentados somente na Comissão Especial, redigidos de forma cifrada, ininteligíveis, sem a devida clareza, e sem uma explicação sequer no relatório que acompanha a proposta, tendo sido desrespeitosamente jogados no texto da PEC 23 sem justificação ou motivação alguma.

Em entrevista divulgada pela CNN no dia 28/10/2021, o presidente do Senado, Rodrigo Pacheco, chegou a afirmar que a PEC 23 poderia ir diretamente ao plenário do Senado, logo que aprovada no plenário da Câmara. Se tal fato vier a ocorrer, os citados dispositivos, que vinculam receitas de impostos ao esquema de Securitização, não seriam analisados pela CCJ do Senado?

Não podemos aceitar que esse esquema seja introduzido na Constituição Federal, pois ele autoriza a vinculação de receitas de impostos arrecadados do povo ao pagamento dos recebíveis gerados por esse esquema fraudulento da denominada Securitização, por fora dos controles orçamentários, mediante o desvio do fluxo de arrecadação tributária, com incalculáveis prejuízos aos cofres públicos e às gerações atuais e futuras.

Este esquema funciona de forma semelhante a um “consignado” onerosíssimo, desviando os recursos da arrecadação tributária durante o seu percurso pela rede bancária e fazendo com que parte dos tributos pagos por todos nós nem alcance os cofres públicos, como explicado em artigo <https://auditoriacidada.org.br/conteudo/secritizacao-consignado-turbinado-de-recursos-publicos/>.

Ao contrário da propagandeada “solução” para os créditos incobráveis de Dívida Ativa que os entes federados não conseguem receber, o esquema gera uma nova dívida, que passa a ser paga por fora dos controles orçamentários, como se fosse um empréstimo “consignado”, desviando os impostos pagos pela sociedade para esse esquema.

A Dívida Ativa continuará onde sempre esteve, sendo cobrada pelos órgãos da administração tributária, enquanto os recebíveis (derivativos ou debêntures) emitidos nesse esquema da denominada



Securitização serão vendidos ao mercado, que passará a se apoderar diretamente da arrecadação dos tributos que pagamos, antes que o dinheiro alcance os cofres públicos, o que é um escândalo!

Não é possível que um esquema que desvia arrecadação tributária, por fora dos controles orçamentários, venha a constar do texto constitucional, afrontando toda a legislação de finanças do país!

Onde o esquema já foi implantado, tem representado imensos danos aos cofres públicos, a exemplo de Belo Horizonte, onde uma CPI da Câmara Municipal investigou o esquema e o TCE-MG chegou a determinar a suspensão dos pagamentos das debêntures sênior emitidas pela empresa criada para operar o esquema, a PBH Ativos S/A (<https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111624409>).

Disponibilizamos alguns conteúdos e informações que esclarecem o perigo desse esquema, que deve ser extirpado da PEC 23:

- Artigo publicado pelo jornal Monitor Mercantil (<https://monitormercantil.com.br/pec-23-inclui-esquema-de-securitizacao-para-desviar-recursos-publicos/>);
- TV Democracia – Entrevista explica os riscos da Securitização introduzida na PEC 23 (<https://auditoriacidada.org.br/video/tv-democracia-fattorelli-explica-esquema-que-desvia-recursos-publicos-inserido-na-pec-23-2021/>);
- Live com o advogado Cristiano Girardello explica os danos do esquema da Securitização: (<https://www.youtube.com/watch?v=idsGCa1vh94&t=5482s>).

Reforçamos que o esquema fraudulento de Securitização, incluído na PEC 23, ao contrário de resolver a inadimplência da Dívida Ativa acumulada nos entes federados, vai agravar o déficit das contas públicas ao gerar nova dívida disfarçada por esse esquema, a qual passa a ser paga com o desvio dos impostos que a PEC 23 pretende desvincular, o que irá minar o orçamento público, trazendo grandes riscos a esta e às futuras gerações, beneficiando apenas investidores privilegiados que adquirem os recebíveis (derivativos, debêntures) com elevadíssima remuneração, como no caso da PBH Ativos S/A (23% de juros em 2015!, razão pela qual o banco BTG Pactual S/A, que estruturou a operação, adquiriu a totalidade daquelas debêntures). Esse esquema irá se generalizar em todos os entes federados, caso passe a ficar autorizada a desvinculação inserida nos dispositivos (parágrafos 7º e 8º do Art. 167 da CF/88) estranhos à matéria de que trata a PEC 23, que devem ser dela extirpados.

Face ao exposto e demais argumentos constantes da Interpelação Extrajudicial já enviada aos deputados(as) federais, contamos com o apoio de Senadores e Senadoras para impedir a inclusão do esquema de “Securitização” no texto constitucional, evitando-se esse escândalo que visa dar um golpe nas contas públicas do Brasil.

Atenciosamente,

Maria Lucia Fattorelli

Coordenadora Nacional da Auditoria Cidadã da Dívida



2611614

00135.226781/2021-78

**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

OFÍCIO N.º 2817/2021/CNDH/SNPG/MMFDH

Brasília, 18 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor

RODRIGO PACHECO

Presidente do Senado Federal

E-mail: sen.rodrigopacheco@senado.leg.br; agendapresidencia@senado.leg.br; presidente@senado.leg.br;

Assunto: [URGENTE] Encaminha Nota Pública do Conselho Nacional dos Direitos Humanos em contrariedade à Proposta de Emenda Constitucional nº 23/2021 (PEC DOS PRECATÓRIOS).

Excelentíssimo Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo cordialmente, faço uso do presente para apresentar a **Nota Pública do Conselho Nacional dos Direitos Humanos em contrariedade à proposta de Emenda Constitucional nº 23/2021, conhecida com PEC dos Precatórios.**

O Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), órgão autônomo criado pela Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e que tem por finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos, e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados e atos internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil.

O CNDH, no uso de suas atribuições legais e dando cumprimento à deliberação tomada, por maioria, em sua 26ª Reunião Extraordinária, realizada nos dias 11 e 12 de novembro de 2021, vêm, por meio deste, fazer um apelo para que essa Casa Legislativa não coloque em votação a **Proposta de Emenda Constitucional nº 23/2021, e manifesta** publicamente absoluta contrariedade quanto à Proposta, conhecida como PEC dos Precatórios, tendo em vista que essa iniciativa viola um conjunto de dispositivos constitucionais em vigência, tais como o princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

Na ocasião, renovo a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

YURI COSTA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2611614** e o código CRC **6F90EF40**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.226781/2021-78

SEI nº 2611614

Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 9º Andar - Zona Cívico-Administrativa

CEP 70054-906 - Brasília/DF - <http://www.mdh.gov.br> - E-mail para resposta: protocologeral@mdh.gov.br



2609402 00135.226781/2021-78



CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

Nota Pública CNDH nº 24/2021

NOTA PÚBLICA DO CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS EM CONTRARIEDADE À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N. 23/2021 (PEC DOS PRECATÓRIOS)

1. O Conselho Nacional de Direitos Humanos, órgão autônomo criado pela Lei nº 12.986/2014, no uso das suas atribuições legais, vem a público manifestar absoluta contrariedade quanto à Proposta de Emenda Constitucional n. 23/2021, conhecida como PEC dos Precatórios, tendo em vista que essa iniciativa viola um conjunto de dispositivos constitucionais em vigência, tais como o princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

2. Aponte-se que a ofensa às disposições ora referidas foram objeto de direta abordagem e destaque pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADIs, 4.357 e 4.425 em passado recente, versando, ambas ações, sobre o mesmo tema.

3. Alinhe-se que a Nota Técnica n. 06 / 2020 da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – Consultoria Legislativa da Câmara Federal, assim já dispunha, verbis:

"Nada obstante, do ponto de vista orçamentário, a eventual aprovação de PEC que limita e difere o pagamento dos precatórios e sentenças judiciais não pode ser considerada como fonte hábil a financiar despesas de natureza permanente, como é o caso de um programa de transferência de renda da importância social do "Bolsa -Família" ou de seu sucessor, o "Renda Cidadã."

A iniciativa e a definição dos valores necessários ao pagamento de precatórios e sentenças judiciais é exclusiva do Judiciário, ao qual cabe o julgamento das causas, a conferência e a definição da "verba necessária" para garantir que os credores recebam da União o que foi declarado como devido pela Justiça. A previsão constitucional de crime de responsabilidade do Presidente do Tribunal, por ato comissivo ou omissivo que retarde ou tente frustrar sua liquidação, é indicativo da importância dada pela Carta à regularidade e integridade do processo.

(...)

O Supremo Tribunal Federal deferiu cautelar, em novembro de 2010, portanto já ao final dos efeitos práticos da norma, para suspender a eficácia do art. 2º da referida Emenda. O entendimento prevalente na Suprema Corte, capitaneado pelo Ministro Ayres Britto, foi de que o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 30, de 2000, ao admitir a liquidação "em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos" dos "precatórios pendentes na data de promulgação" da emenda, violou o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. "Atentou ainda contra a independência do Poder Judiciário, cuja autoridade é insuscetível de ser negada, máxime no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública, na forma prevista na Constituição e na lei". O Tribunal concluiu, assim, que a alteração constitucional pretendida encontrava óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição, pois afrontava "a separação dos Poderes" e "os direitos e garantias individuais"

(...)

Mais importante, em especial para o que interessa nesta oportunidade, o STF decidiu pela inconstitucionalidade do § 15, do art. 100, e de todo o art. 97 incluído no ADCT, no que concerne ao estabelecimento de regime especial

(...)

XI – CONCLUSÕES

De plano, do ponto de vista estritamente orçamentário, entendemos que a aprovação de PEC que limita e difere o pagamento dos precatórios e sentenças judiciais na União não pode ser considerada como fonte adequada para financiar o custeio de um programa permanente de transferência de renda — uma política de Estado —, que pela sua importância e alcance social precisa ser financiado com recursos suficientes e igualmente de natureza permanente.

(...)

Além de homenagear o direito de propriedade (inciso XXII do art. 5º da CF), o sistema de precatórios prestigia o acesso à jurisdição e a coisa julgada (incisos XXXV e XXXVI do art. 5º da CF). Ao admitir a liquidação em prestações anuais dos precatórios, a novel legislação violaria o direito adquirido do beneficiário do precatório, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Atentaria, ainda, contra a independência do Poder Judiciário, no concernente ao exercício do poder de julgar os litígios que lhe são submetidos e fazer cumpridas as suas decisões, inclusive contra a Fazenda Pública.

(...)

Entendemos, salvo melhor juízo, que a veiculação da matéria, com relação à União Federal, mesmo por meio de emenda constitucional, poderia, em tese, ter sua admissibilidade questionável, eis que decisões prévias do Supremo Tribunal Federal, embora reconhecendo a dificuldade no equacionamento do problema, já asseveraram óbice nos incisos III e IV do § 4º do art. 60 da Constituição (“cláusulas pétreas”), por afronta à “separação dos Poderes” e aos “direitos e garantias individuais.

(...)

De acordo com as últimas decisões da Suprema Corte, não parece legítima a opção do Legislador federal, a pretexto do financiamento de uma política pública, por mais importante que esta seja, em apropriar-se de parcela do orçamento destinada ao cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado, no que a imprensa tem chamado de manobra fiscal, eis que tem por objetivo não desrespeitar o teto de gastos.

Tal opção poderá, pois, ter sua constitucionalidade questionada mais uma vez no Supremo Tribunal Federal, nos moldes do que aconteceu com as Emendas Constitucionais nos 30, de 2000, e 62, de 2009, situação que pode se reverter mais à frente se o cenário fiscal da União se deteriorar dramaticamente em função do impacto da pandemia sobre as contas públicas a ponto de ser necessária a adoção de medidas extremas e urgentes como a aqui tratada.”

4. Cediço, assim, que evidente a possibilidade de ser decretada a inconstitucionalidade da iniciativa parlamentar mencionada, caso se materialize em Emenda à Constituição, mas certamente o ambiente de incerteza e insegurança que gerará nas cidadãs, cidadãos e demais credores da União ante um possível desfecho dessa natureza acarretará indiscutível abalo psicológico e social para milhares e milhares com imprevisíveis consequências.

5. Particular atenção merecerem os créditos alimentares que pela sistemática contida nas disposições da PEC dos Precatórios correm o severo risco de não serem adimplidos com a preferência que lhes é deferida em relação a créditos de outra natureza, como inclusive vem denunciando a imprensa especializada em inúmeras manifestações, não se podendo admitir tamanha burla à dignidade da pessoa humana.

6. Sem embargo, a PEC em comento fomentará ainda mais um mercado altamente concentrado que poderá adquirir com descontos cada vez mais expressivos os créditos dos credores que não têm tempo nem condições, por idade ou razões de saúde, de aguardar os pagamentos que lhes são devidos após décadas de litígio como muitas e muitas vezes ocorre, gerando, assim, maior concentração de riqueza nas mãos de uns poucos em detrimento de milhares e milhares de cidadãos e de pequenas e microempresas.

7. A outro turno, não será com medida paliativa e de viés eleitoral — pois visa permitir espaço eleitoral para paga de determinado benefício apenas em um ano fiscal e eleitoral, 2022 —, porém com funestas consequências cumulativas futuras para o Tesouro, como se apresenta a PEC 23, que se terá uma solução efetiva para o pagamento das dívidas da União em decorrência de decisões judiciais, ainda que estas se apresentem em certo crescendo.

8. Inescusável que a PEC 23 / 2021 atenta contra o princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III); malbarata o cânone da separação dos poderes (CF, art. 2º); despreza a diretriz de igualdade perante a lei (CF, art. 5º, caput), pois confere a uma parte privilégio creditório em detrimento da outra; viola o mandamento da coisa julgada formal e material (CF, art. 5º, XXXVI), em suma, é um atentado aos direitos humanos daquelas e daqueles que por necessidade e obviamente não por diletantismo reclamam seus direitos em face da União.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Referência: Processo nº 00135.226781/2021-78

SEI nº 2609402



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

DESPACHO Nº 84/2021 – ATRSGM

Juntem-se à página oficial de tramitação das proposições legislativas as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. PL 2634/2021 – Documento SIGAD nº 00100.117438/2021-31;
2. PL 2634/2021 – Documento SIGAD nº 00100.119295/2021-00;
3. PL 2634/2021 – Documento SIGAD nº 00100.111576/2021-14;
4. PL 2634/2021 – Documento SIGAD nº 00100.111759/2021-21;
5. PL 2634/2021 – Documento SIGAD nº 00100.111763/2021-90;
6. PL 2634/2021 – Documento SIGAD nº 00100.112785/2021-77;
7. PL 2634/2021 – Documento SIGAD nº 00100.113404/2021-77;
8. PL 151/2015 – Documento SIGAD nº 00100.114536/2021-16 (VIA 001);
9. PL 151/2015 – Documento SIGAD nº 00100.117138/2021-51;
10. PL 151/2015 – Documento SIGAD nº 00100.119146/2021-32;
11. PL 151/2015 – Documento SIGAD nº 00100.120112/2021-91 (VIA 001);
12. PL 151/2015 – Documento SIGAD nº 00100.122172/2021-48;
13. PL 591/2021 – Documento SIGAD nº 00100.112589/2021-01 (VIA 001);
14. PL 591/2021 – Documento SIGAD nº 00100.113827/2021-97 (VIA 001);
15. PL 591/2021 – Documento SIGAD nº 00100.031619/2021-71;
16. PL 591/2021 – Documento SIGAD nº 00100.120270/2021-41;
17. PL 591/2021 – Documento SIGAD nº 00100.123705/2021-17 (VIA 001);
18. PEC 5/2021 – Documento SIGAD nº 00100.113194/2021-17 (VIA 001);
19. PEC 5/2021 – Documento SIGAD nº 00100.113686/2021-11 (VIA 001);
20. PEC 5/2021 – Documento SIGAD nº 00100.116503/2021-19 (VIA 001);



- 21.PEC 5/2021 – Documento SIGAD nº 00100.115638/2021-59;
- 22.PEC 23/2021 – Documento SIGAD nº 00100.122262/2021-39;
- 23.PEC 23/2021 – Documento SIGAD nº 00100.122370/2021-10 (VIA 001);
- 24.PEC 23/2021 – Documento SIGAD nº 00100.115636/2021-60;
- 25.PEC 23/2021 – Documento SIGAD nº 00100.122074/2021-19;
- 26.PL 2564/2020 – Documento SIGAD nº 00100.042029/2021-73;
- 27.PL 2564/2020 – Documento SIGAD nº 00100.060150/2021-87;
- 28.PL 2564/2020 – Documento SIGAD nº 00100.123234/2021-39.

Encaminhem-se a cada comissão as cópias eletrônicas de manifestações externas, conforme listagem a seguir exposta:

1. CMO – Documento SIGAD nº 00100.108588/2021-53 (VIA 001);
2. CAE – Documento SIGAD nº 00100.122745/2021-33 (VIA 001);
3. CAS – Documento SIGAD nº 00100.119330/2021-82;
4. CAS – Documento SIGAD nº 00100.121188/2021-33;
5. CAS – Documento SIGAD nº 00100.124240/2021-11;
6. CAS – Documento SIGAD nº 00100.125606/2021-61;
7. CAS – Documento SIGAD nº 00100.105625/2021-71;
8. CAS – Documento SIGAD nº 00100.111509/2021-91 (VIA 001);
9. CCJ – Documento SIGAD nº 00100.103134/2021-96 (VIA 001);
- 10.CCJ – Documento SIGAD nº 00100.116710/2021-65 (VIA 001);
- 11.CCT – Documento SIGAD nº 00100.111477/2021-24 (VIA 001);
- 12.CCT – Documento SIGAD nº 00100.120272/2021-30;
- 13.CDH – Documento SIGAD nº 00100.107541/2021-72 (VIA 001);
- 14.CDH – Documento SIGAD nº 00100.114393/2021-42;
- 15.CDH – Documento SIGAD nº 00100.116717/2021-87 (VIA 001);
- 16.CE – Documento SIGAD nº 00100.113200/2021-36 (VIA 001);
- 17.CI – Documento SIGAD nº 00100.120339/2021-36 (VIA 001);
- 18.CI – Documento SIGAD nº 00100.107076/2021-70 (VIA 001);



- 19.CI – Documento SIGAD nº 00100.109145/2021-80;
20.CMA – Documento SIGAD nº 00100.123921/2021-54;
21.CMA – Documento SIGAD nº 00100.123689/2021-54 (VIA 001).

Secretaria-Geral da Mesa, 21 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

JOSÉ ROBERTO LEITE DE MATOS
Secretário-Geral da Mesa Adjunto

